Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0013454-68.2021.8.19.0014 **FLS.1**

Apelante: Giselle de Souza Gomes
Apelado: Ministério Público
Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes
Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. Sentença que condenou a acusada às penas de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 129, §2º, IV, e 171, ambos do Código Penal, em concurso material, bem como ao pagamento de indenização mínima de R$ 6.000,00 à vítima, a título de dano estético. Juízo de origem que, posteriormente, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva retroativa, declarando extinta a punibilidade da acusada, mas determinou o prosseguimento do feito quanto à indenização fixada na sentença. Recurso defensivo que busca o afastamento da indenização mínima arbitrada em favor da vítima, sustentando a ausência de pedido expresso na denúncia, de contraditório e de instrução probatória específica quanto à existência e à extensão do dano estético. **Recurso defensivo provido**. Prescrição da pretensão punitiva retroativa que afasta os efeitos penais e extrapenais da condenação, inclusive a reparação mínima prevista no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Impossibilidade de subsistência da indenização fixada na sentença, sem prejuízo de eventual pretensão reparatória na esfera cível. **PROVIMENTO** do recurso defensivo, para afastar a condenação ao pagamento da indenização mínima, fixada em favor da vítima, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa pelo Juízo de origem, sem prejuízo de eventual ação civil.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos da Apelação Criminal nº 0013454-68.2021.8.19.0014, em que é apelante Giselle de Souza Gomes; e apelado, o Ministério Público.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCIA PERRINI BODART:9644 Assinado em 08/11/2026 12:44:24
Local: GAB. DES(A). MARCIA PERRINI BODART

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO

Recurso de apelação criminal interposto por **Giselle de Souza Gomes** contra sentença que a condenou às penas de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 129, §2º, IV, e 171, ambos do Código Penal, em concurso material, bem como ao pagamento de indenização mínima de R$ 6.000,00 (seis mil reais) à vítima, a título de dano estético (indexador 769).

Narra a denúncia, *in verbis* (indexador 03):

> *"No dia 12 de janeiro de 2019, em horário ainda não determinado, no interior da residência situada na Rua Doutor Beda, nº 135, Parque Rosário, nesta Comarca de Campos dos Goytacazes/RJ, a denunciada, de forma livre e consciente, e assumindo o risco de produzir o resultado, obteve, para si, R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), vantagem ilícita, em prejuízo de ISABELA CARVALHO PAES TEIXEIRA, obtida após manter a lesada em erro, mediante meio fraudulento, se apresentando como profissional especializada e autorizada para realização de procedimentos estéticos de preenchimento labial, com especializações em "Harvard" e estudos na Argentina, se comprometendo a injetar produtos de ponta na vítima, notadamente o "ácido hialurônico", todavia, na realidade, a denunciada ocultou o fato de não ter as especializações e estudos necessários para a realização do procedimento, ocultou o fato de não ter autorização do seu Conselho de Classe, como também ocultou da vítima a utilização de*

outro(s) tipo de produto(s), diverso do ácido hialurônico, mais simples, mais barato, fora das especificações da ANVISA e sem a anuência da vítima, causando perda patrimonial, sim, e danos a integridade física da vítima.

Nas mesmas condições de tempo e lugar, a denunciada, de forma livre e consciente, e assumindo o risco de produzir o resultado, exerceu, com o fim de lucro, a profissão de médico e de dentista, sem autorização legal quanto ao primeiro (médico), excedendo-lhe os limites quanto ao segundo (dentista), realizando procedimento restrito à atividade de médico ou restrito à dentistas com curso de especialização reconhecido e registrado nos Conselhos de Odontologia, e com carga horária mínima de 500 (quinhentas) horas de curso, ao ingerir substâncias químicas no corpo da vítima ISABELA CARVALHO PAES TEIXEIRA, procedimento técnico denominado rinomodelação.

Nas mesmas condições de tempo e lugar, após a prática dos crimes acima descritos, a denunciada, assumindo o risco de produzir o resultado, ofendeu a integridade corporal de ISABELA CARVALHO PAES TEIXEIRA, inserindo o produto gel hidrofílico poliacrilamida em seu nariz, ao invés de ácido hialurônico, em desacordo com as normas da ANVISA, e sem conhecimento da "cliente", vítima, causando-lhe as lesões descritas no AECD de fl. 17, providência adotada para baratear, significativamente, seus custos. A lesão provocou danos psicológicos e estéticos, e a incapacitou para as ocupações habituais por mais de trinta dias, gerando, também, deformidade permanente em região nasal (cf. AECD de fl. 17 e Exame Histopatológico de fl. 50).

Consta dos autos que a denunciada possuía um perfil na rede social "Instagram", em que se apresentava como dentista experiente e autorizada a oferecer serviços de "harmonização orofacial", "botox", "preenchedor", "bichectomia", "fios", "rinomodelação" e "lipoaspiração",

com cursos de "doutorado" na Argentina e em "Havard", conduzindo o leigo a pensar que a denunciada era altamente graduada, até mesmo superior ao usual (a exemplo do curso em "Harvard") e qualificada a prestar os serviços que oferecia. Contrariamente, não era e não possuía a qualificação necessária.

Dessa forma, no dia 28 de outubro de 2017, a denunciada entrou em contato pelo Instagram com uma digital influencer denominada Laura Pires de Araújo, oferecendo o procedimento de rinomodelação gratuito em troca de divulgação da referida rede social.

Após pesquisas sobre o trabalho da denunciada, a influencer Laura Pires, em janeiro de 2018, decidiu aceitar a proposta da denunciada e entrou em contato com ela para marcar uma data para a realização do procedimento, que seria transmitido ao vivo pelo Instagram.

No dia 12/01/2018, a influencer Laura Pires, acompanhada da vítima Isabela, sua amiga que havia se interessado pelo procedimento, compareceu ao local indicado pela denunciada, qual seja, um imóvel situado nos autos do "Salão de Beleza Idealli", situado na Rua Tenente Coronel Cardoso, em frente à Faculdade de Direito de Campos, Centro, nesta Comarca.

No citado local, a denunciada conversou com Laura Pires e a vítima Isabela e convenceu esta última a também realizar o procedimento estético de rinomodelação, pelo valor de R$ 950,00.

A vítima, confiando na habilidade da denunciada, em razão das especificações apresentadas por ela em sua rede social e das suas explicações técnicas, concordou em realizar o procedimento naquele mesmo dia 12/01/2018 e foi para a casa da denunciada, juntamente com Laura Pires, local escolhido pela própria denunciada para a realização dos procedimentos estéticos.

Já na residência da denunciada, situada na Rua Doutor Beda, nº 135, Parque Rosário, nesta Comarca de Campos/RJ, esta afirmou para a vítima que usaria ácido hialurônico em seu nariz, uma vez que tal produto químico era absorvível pelo organismo humano, mas não lhe mostrou a embalagem do produto.

Nesta toada, a vítima, se sentindo segura por estar nas mãos da qualificada e autorizada profissional, segura por ter anuído a um procedimento com um produto sem efeitos colaterais, aceitou que a denunciada realizasse o procedimento estético denominado rinomodelação.

Contudo, iniciadas as aplicações, a denunciada agiu silenciosamente e injetou o produto gel hidrofílico poliacrilamida, sem que a vítima percebesse, produto inferior, nocivo e bem mais barato do que o ácido hialurônico, o que fazia para baratear seus próprios custos, assumindo os riscos da sua conduta, inclusive tendo ou podendo ter ciência de que o produto não era indicado para aquele tipo de procedimento, uma vez que, geralmente, era utilizado em processos industriais.

No dia 29/01/2018, a vítima compareceu ao consultório da vítima, nos altos no "Salão de Beleza Idealli", situado na Rua Tenente Coronel Cardoso, em frente à Faculdade de Direito de Campos, Centro, nesta Comarca, para consulta de revisão, mas nada de anormal ainda foi notado.

Em abril de 2018, a vítima constatou que havia ficado com um "caroço" no nariz, mas achou que fazia parte do procedimento.

No dia 23/07/2019, a vítima enviou uma mensagem para a denunciada relatando sobre a insatisfação com o "caroço" em seu nariz, tendo aquela marcado uma consulta para o dia seguinte.

No dia 24/07/2019, a vítima compareceu ao consultório da denunciada e esta lhe cobrou uma quantia em dinheiro para retirar o produto químico anteriormente aplicado por ela própria, mas a vítima se recusou, uma vez que desconfiou de que o produto usado pela denunciada não era ácido hialurônico, mas sim um produto diverso e mais nocivo à saúde, tendo em vista que o ácido hialurônico é absorvido pelo corpo em meses e o produto utilizado pela denunciada não é absorvível pelo corpo.

Com o passar dos meses, o nariz da vítima foi ficando inchado e vermelho, bem como apresentava uma secreção na camada da epiderme basal, razão pela qual a mesma compareceu a outro consultório dentário para tentar consertar o "nariz".

Assim, a dentista Viviane Rocha, que atendeu a vítima, ficou espantada com o resultado e disse que ela era "doida de fazer qualquer coisa com a denunciada", tendo a vítima procurado, então, o médico cirurgião plástico Gustavo Côrtes para reparar os danos ocasionados pelo procedimento realizado pela denunciada.

Após análise do local o referido médico realizou uma cirurgia plástica reparadora no nariz da vítima, local onde foi retirado todo o material aplicado pela denunciada.

O laudo com a descrição do material retirado do nariz da vítima atestou "nodulação em subcutâneo por possível injeção de substância inabsorvível (PMMA) – fl. 36.

Importante frisar que a vítima teve que arcar com o valor de R$ 17.000,00, entre cirurgia plástica e medicação, para reparar os danos causados pelo procedimento realizado pela denunciada (fls. 33 e 35).

Nos procedimentos realizados, a denunciada obtinha lucros acima da média, por pura ganância, pois enquanto

o ácido hialurônico, da marca Rennova Lift, da qual a denunciada afirmou utilizar, custa em torno de R$ 400,00 por ml (fl. 45), o gel hidrofílico poliacrilamida era bem mais barato. A referida diferença de preços e a assertiva falsa feita para enganar a vítima revelam o intuito ganancioso e o elevado prejuízo alheio com a prática criminosa.

Em seu interrogatório, a denunciada negou que tivesse utilizado na vítima qualquer outro produto que não fosse o ácido hialurônico, o que demonstra sua total má-fé. Além disso, a ficha clínica da vítima, preenchida e fornecida pela denunciada, consta a utilização de ácido hialurônico, o que vai de encontro com o laudo de fl. 50 (fls. 06 e 21).

Contudo, a vítima afirmou a denunciada não lhe mostrou nenhuma embalagem do produto usado e que ela não assinou nenhum documento ou termo de concordância, bem como não recebeu nenhuma nota fiscal do serviço realizado.

Registre-se que CFO - Conselho Federal de Odontologia, através de ofício resposta, afirmou que a denunciada, então cirurgiã-dentista inscrita no CR/RJ/CD sob o nº 42553, "não possuía nenhum curso de especialização registrado naquela Autarquia Federal" (fls. 29). Justamente por isso, o CFO informou que havia negado o seu pedido de Certificação de Especialista em Harmonização Orofacial, sob o argumento de que "ela não possuía nenhuma especialidade registrada no Conselho Federal de Odontologia" (fls. 29).

Constatou-se, então, diante das robustas provas angariadas, que a denunciada não possuía nenhuma especialização registrada no seu Conselho de Classe (C.F.O.), nem em harmonização orofacial, nem em rinomodelação, nem em cirurgia e traumatologia bucomaxilofacial, nem em qualquer outra área, conforme exigência da Resolução 198/2019/CFO (fls. 30), por isso não podia se autopromover como especialista na área.

Os certificados apresentados pela denunciada não a habilitavam para a realização dos procedimentos estéticos, já que não passavam de palestras com carga horária reduzida, e não cursos de especialização com prática (fls. 45).

Ademais, ainda que os certificados valessem como curso prático, o que não vale, as 86 horas contabilizadas não são suficientes para a carga exigida pela Resolução 198/2019/CFO, que reconhece como curso de especialização em harmonização orofacial aquele especificamente criado para referida finalidade e com carga horária mínima de 500 horas.

Sendo assim, a denunciada, de forma astuciosa, se promovia em seu perfil do "Instagram" para enganar pacientes. Isto porque, ao analisar as supostas especializações da denunciada, as vítimas acreditavam que estavam sendo atendidas por profissional habilitada para os procedimentos estéticos, daí se sentindo seguras.

Não tendo conhecimento, não tendo prática, exigidas pela Resolução 198/2019/CFO, passou utilizar substância diversa da que prometia e a aplicar nos pacientes que confiavam e, assim, se entregavam a alguém que não tinha conhecimento do que fazia. Ingeriu gel hidrofílico poliacrilamida, o que não é aconselhável, já que o produto é utilizado em processos industriais e, portanto, não é absorvível pelo corpo humano, e o resultado de tudo isso foi péssimo para os "pacientes", vítimas, ótimo para ela, que vem se enriquecendo com tais práticas.

Insta consignar que a denunciada é investigada pela utilização das mesmas condutas criminosas em outras vítimas, que também sofreram sérios danos físicos e psicológicos através de ações criminosas semelhantes (fl. 45). Abaixo, segue e lista das vítimas e dos procedimentos policiais instaurados em face da denunciada por prática de crimes de estelionato, lesão corporal grave e exercício

ilegal da profissão de odontóloga, com modus operandi semelhante: (...)".

Após a interposição do recurso defensivo, o Juízo de origem reconheceu a prescrição da pretensão punitiva retroativa, declarando extinta a punibilidade da acusada, mas determinou o prosseguimento do feito quanto à indenização fixada na sentença (indexador 819).

Em razões recursais, a Defesa Técnica postula o afastamento da indenização mínima arbitrada em favor da vítima, sustentando a ausência de pedido expresso na denúncia, de contraditório e de instrução probatória específica quanto à existência e à extensão do dano estético (indexador 850).

Em contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo desprovimento do recurso defensivo (indexador 864).

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. Carla Rodrigues Araujo de Castro, no sentido do desprovimento do apelo (indexador 877).

É o relatório. À Douta Revisão.

VOTO

Recurso defensivo merece provimento.

Na hipótese, a apelante foi condenada, dentre outras sanções, ao pagamento de indenização mínima de R$ 6.000,00 (seis mil reais) à vítima, a título de dano estético, com fundamento no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.

Ocorre que, após a interposição do recurso defensivo, o Juízo de origem reconheceu a prescrição da pretensão punitiva retroativa, declarando extinta a punibilidade da acusada, porém determinou o prosseguimento do feito quanto à indenização fixada na sentença.

Contudo, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa afasta os efeitos penais e extrapenais da condenação,

impedindo a formação do título executivo judicial na esfera criminal, inclusive quanto à reparação mínima dos danos estabelecida com fundamento no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou que "*(e)xtinta a punibilidade do réu em relação ao Fato 1, também se afasta a condenação à reparação dos danos fixada para este fato, conforme art. 387, IV, do CPP, sem prejuízo do acesso da vítima às vias cíveis*." (STJ – Resp: 2149248/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Data de Julgamento: 10/12/2024, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 16/12/2024).

Assim, uma vez declarada extinta a punibilidade da apelante pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, não subsiste a condenação ao pagamento da indenização mínima arbitrada na sentença, sem prejuízo de eventual pretensão reparatória a ser deduzida pela vítima na esfera cível.

Diante disso, fica prejudicado o exame das demais alegações defensivas relativas à fixação da indenização.

Por todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, para afastar a condenação ao pagamento da indenização mínima de R$ 6.000,00 (seis mil reais), fixada em favor da vítima, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa pelo Juízo de origem, sem prejuízo de propositura de ação civil.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora